



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.361-A, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a implementação de um Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos, destinado a indivíduos com 60 anos ou mais que estejam incapacitados de se deslocar até os locais de vacinação, proporcionando acesso à imunização contra Covid-19 e gripe (Influenza); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ERIBERTO MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02,533 - Mesa

PL n.2361/2024

Dispõe sobre a implementação de um Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos, destinado a indivíduos com 60 anos ou mais que estejam incapacitados de se deslocar até os locais de vacinação, proporcionando acesso à imunização contra Covid-19 e gripe (Influenza).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar do Idoso, destinado a administrar vacinas contra a Covid-19 e a gripe (Influenza) em domicílio para idosos com idade igual ou superior a 60 anos, que por razões de saúde ou incapacidade física não possam deslocar-se até os locais de vacinação.

Art. 2º O programa atenderá:

I - Idosos com 60 anos ou mais;
II - Idosos que estejam impossibilitados de se deslocar por razões de saúde ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Serão oferecidas, no âmbito deste programa, as vacinas contra:

I - Covid-19;
II - Gripe (Influenza).

Art. 4º O cadastro para vacinação domiciliar será realizado por meio de:

I. Unidades Básicas de Saúde (UBS);
II. Plataformas digitais disponibilizadas pelo Poder Público;
III. Telefone de atendimento específico para o programa.

Parágrafo único. Após o cadastro, será realizado um agendamento para a aplicação das vacinas no domicílio do idoso.

Art. 5º As equipes responsáveis pela vacinação domiciliar deverão ser compostas por profissionais de saúde qualificados, incluindo:

I - Enfermeiros;
II - Técnicos de enfermagem;
III - Outros profissionais de saúde necessários para a aplicação segura das vacinas.



* C D 2 4 9 7 5 2 2 7 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02,533 - Mesa

PL n.2361/2024

Art. 6º Compete ao Poder Público:

I - Assegurar os recursos necessários para a logística e transporte das equipes de vacinação.

II - As vacinas deverão ser transportadas em condições adequadas de conservação, conforme as normas sanitárias vigentes.

Art. 7º Serão realizadas campanhas de informação e conscientização para divulgar o Programa de Vacinação Domiciliar do Idoso, incluindo:

I - Meios de comunicação locais;

II - Redes sociais;

III - Panfletos e cartazes em pontos estratégicos.

Art. 8º O monitoramento e avaliação serão realizados:

I - Periodicamente para assegurar sua eficácia e eficiência.

II – Por meio de relatórios de acompanhamento e avaliação, a serem apresentados semestralmente ao órgão gestor de saúde.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a implementação de um Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos, com o objetivo de atender indivíduos com 60 anos ou mais que estejam incapacitados de se deslocar até os locais de vacinação, assegurando-lhes acesso à imunização contra Covid-19 e gripe (Influenza).

A necessidade deste programa é evidenciada pela alta vulnerabilidade dos idosos a complicações graves decorrentes dessas doenças. A Covid-19 e a gripe (Influenza) apresentam taxas de hospitalização e mortalidade significativamente maiores entre a população idosa, tornando a vacinação um elemento crucial para a proteção deste grupo. Contudo, muitos idosos enfrentam dificuldades de locomoção devido a limitações físicas, condições de saúde debilitadas ou falta de recursos para transporte, o que impede o acesso a centros de vacinação.

Ao implementar a vacinação domiciliar, este projeto visa eliminar essas barreiras, garantindo que todos os idosos, independentemente de suas condições, possam ser vacinados de maneira segura e conveniente. Além de proteger a saúde dos idosos, essa medida contribui para a diminuição da sobrecarga dos serviços de saúde pública, uma vez que a prevenção de doenças reduz a necessidade de hospitalizações e tratamentos de emergência.

Este programa também promove a equidade no acesso aos serviços de saúde, refletindo o compromisso do governo com a inclusão e o bem-estar de todos os cidadãos. A vacinação domiciliar é uma prática já adotada com sucesso em diversos contextos internacionais, demonstrando ser uma estratégia eficaz para aumentar as taxas de cobertura vacinal entre os grupos mais vulneráveis.

Portanto, a implementação deste Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos é uma medida essencial para proteger a saúde pública, assegurar a dignidade e a qualidade de vida dos idosos, e garantir que todos tenham acesso igualitário aos cuidados preventivos de saúde.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.361, DE 2024

Dispõe sobre a implementação de um Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos, destinado a indivíduos com 60 anos ou mais que estejam incapacitados de se deslocar até os locais de vacinação, proporcionando acesso à imunização contra Covid-19 e gripe (Influenza).

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.361, de 2024, dispõe sobre a implementação de um Programa de Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa, destinado às pessoas idosas que estejam incapacitadas de se deslocarem até os postos de vacinação.

O projeto tem como foco a imunização a Covid-19 e a gripe (Influenza). Na justificação, o autor do projeto afirma que esse foco se justifica pela alta vulnerabilidade dos idosos a complicações graves decorrentes dessas doenças. Ainda de acordo com o autor, a Covid-19 e a gripe apresentam taxas de hospitalização e mortalidade maiores entre a população idosa, o que torna a vacinação um elemento crucial para a proteção deste grupo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-13012

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.361, de 2024, cria um Programa de Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa. O programa é destinado a oferecer vacinas contra a Covid-19 e a gripe (Influenza), às pessoas idosas que estejam incapacitadas de se deslocarem até os locais de vacinação.

O objetivo maior do projeto é garantir o direito à saúde para pessoas idosas incapacitadas de se deslocarem até os locais de vacinação.

Cabe a esta comissão a avaliação do mérito da proposta, com base em suas atribuições temáticas previstas pelo art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Primeiramente, cabe destacar que o projeto é conveniente e oportuno. A proteção à saúde da nossa população idosa é um mister que deve ocupar toda a sociedade, especialmente este parlamento.

Além da grande importância que tem em si mesmo, devemos considerar que o acesso à saúde é condição para que a pessoa idosa possa gozar das outras garantias que o ordenamento jurídico pátrio lhe reserva, como a liberdade, a cultura e o lazer.

Contudo, para melhor cumprir com seu objetivo maior, o projeto necessita, ao nosso ver, alguns ajustes. Tais ajustes são aqui propostos, conforme relato a seguir:

1. Foi necessário alterar o termo “idoso” para o termo “pessoa idosa” ao longo de todo o texto. Isso para adequar o projeto de lei ao entendimento, que hoje se tem, do modo adequado de se





referir ao grupo em questão. Tal entendimento encontra-se positivado na Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022. Aquela lei que alterou o Estatuto da Pessoa Idosa para fazer, exatamente, o mesmo ajuste de terminologia de que se trata aqui. A alteração, portanto, não é simples ajuste de forma. Trata-se de harmonizar o projeto aos diplomas que, hoje, dispõem sobre as garantias fundamentais da pessoa idosa no Brasil.

2. A ementa foi ajustada de modo a se ater, conforme preconiza a Lei Complementar 95/1998 (art. 5º), a explicitar o objeto da proposição legislativa. Mas não só. O mesmo ajuste à ementa serviu para adequá-la à alteração seguinte:
3. O projeto não deve especificar, como faz a proposta original, a oferta das vacinas para Covid-19 e para a gripe, apenas. É mister vincular o Programa de Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa ao calendário oficial de vacinação. Este é o instrumento técnico, que estabelece o conjunto de vacinas necessárias para a proteção das pessoas. O projeto foi, portanto, alterado nesse sentido. Tal alteração garante que a futura lei exerça, adequadamente, a tutela do bem maior que visa a proteger: o direito fundamental à saúde das pessoas idosas.
4. O art. 8º do projeto de lei, que dispõe sobre relatórios anuais de monitoramento e avaliação do programa, foi reformulado. A proposta original falhava ao não definir qual seria o sujeito ativo, responsável pela feitura dos relatórios. A alteração aqui proposta atribui essa obrigação ao próprio Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, determina que os relatórios sejam públicos e acessíveis. Isso para garantir que as pessoas idosas, assim como todos que atuam na defesa dos direitos daquelas, possam fiscalizar e exigir a boa implementação da política pública em tela.





5. No art. 2º do projeto, foi incluído um parágrafo explicitando que as pessoas idosas em questão podem optar por se vacinarem nos postos regulares de vacinação. Se uma pessoa idosa que tenha solicitado vacinação domiciliar sentir-se, a qualquer momento, capaz e com ânimo para buscar um posto de vacinação, essa possibilidade lhe deve ser garantida. Explicitar isso no texto da lei é uma importante precaução. Evita que, em função de regulamento ou por questões operacionais, às pessoas idosas em questão seja tolhido esse direito de escolha.

Finalmente, cabe ressaltar, mais uma vez, que as alterações aqui propostas têm por objetivo aperfeiçoar o projeto de lei ora em análise. Não se altera ou contraria o objetivo original do projeto, que é o de garantir, às pessoas idosas, com dificuldades para se descolarem, melhor acesso à saúde.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.361, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.361, DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a implementação de um Programa de Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa, destinado às pessoas idosas que estejam incapacitadas de se deslocarem até os locais de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa Idosa, destinado a administrar em domicílio vacinas para pessoas idosas que, por razões de saúde ou incapacidade física, não possam deslocar-se até os postos de vacinação.

Art. 2º O Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa idosa atenderá:

I – Pessoas idosas que comprovem impossibilidade de se deslocarem até os locais de vacinação, por razões de saúde ou incapacidade física;

II – Qualquer pessoa idosa com 80 (oitenta) anos ou mais.

Parágrafo único. É facultado à pessoa idosa que se enquadre nas condições estabelecidas pelos incisos I e II deste artigo optar por se vacinar nos postos regulares de vacinação.

Art. 3º O Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa Idosa ofertará à pessoa idosa as vacinas previstas no calendário oficial de vacinação.

Art. 4º O cadastro para vacinação domiciliar será realizado pela própria pessoa idosa, por familiar, por curador ou por procurador legalmente constituído, junto à Unidade Básica de Saúde. Parágrafo único. O poder público





disponibilizará canal alternativo, não presencial, para a realização do cadastro para vacinação domiciliar.

Art. 5º As equipes responsáveis pela vacinação domiciliar deverão ser compostas por profissionais de saúde qualificados, incluindo:

- Enfermeiros;
- Técnicos de enfermagem;
- Outros profissionais de saúde necessários para a aplicação seguradas vacinas.

Art. 6º Compete ao Poder Público assegurar:

I – os recursos necessários para a logística e transporte das equipes de vacinação.

II – o transporte das vacinas em condições adequadas de conservação, conforme as normas sanitárias vigentes.

Art. 7º Serão realizadas campanhas de informação e conscientização para divulgar o Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa Idosa, incluindo:

- I – Meios de comunicação locais;
- II – Redes sociais;
- III – Panfletos e cartazes em pontos estratégicos.

Art. 8º Serão elaborados, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), relatórios anuais de monitoramento e avaliação do Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa Idosa.

§1º Os relatórios de que trata o caput levarão em conta a base territorial do atendimento à saúde.

§2º Os relatórios de que trata o caput serão públicos e acessíveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 11/11/2024 15:21:58.163 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 2361/2024

PRL n.1



* C D 2 4 3 5 6 3 7 1 0 3 0 0 *

Pág: 7 de 7



ara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
s: (61) 3215-5311
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243563710300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.361, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.361/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eriberto Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Bebeto, Coronel Meira, Eriberto Medeiros, Flávia Morais, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sargento Portugal, Luiz Couto, Nely Aquino e Pinheirinho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 09/12/2024 12:27:00.927 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 2361/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243403411800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.361, DE 2024

Apresentação: 09/12/2024 12:27:00.927 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 2361/2024
SBT-A n.1

Dispõe sobre a implementação de um Programa de Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa, destinado às pessoas idosas que estejam incapacitadas de se deslocarem até os locais de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa Idosa, destinado a administrar em domicílio vacinas para pessoas idosas que, por razões de saúde ou incapacidade física, não possam deslocar-se até os postos de vacinação.

Art. 2º O Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa idosa atenderá:

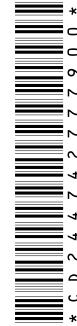
I – Pessoas idosas que comprovem impossibilidade de se deslocarem até os locais de vacinação, por razões de saúde ou incapacidade física;

II – Qualquer pessoa idosa com 80 (oitenta) anos ou mais.

Parágrafo único. É facultado à pessoa idosa que se enquadre nas condições estabelecidas pelos incisos I e II deste artigo optar por se vacinar nos postos regulares de vacinação.

Art. 3º O Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa Idosa ofertará à pessoa idosa as vacinas previstas no calendário oficial de vacinação.

Art. 4º O cadastro para vacinação domiciliar será realizado pela própria pessoa idosa, por familiar, por curador ou por procurador legalmente constituído, junto à Unidade Básica de Saúde. Parágrafo único. O poder público disponibilizará canal alternativo, não presencial, para a realização do cadastro para vacinação domiciliar.



* C D 2 4 4 7 4 2 7 7 9 0 0 *

Art. 5º As equipes responsáveis pela vacinação domiciliar deverão ser compostas por profissionais de saúde qualificados, incluindo:

- Enfermeiros;
- Técnicos de enfermagem;
- Outros profissionais de saúde necessários para a aplicação seguradas vacinas.

Art. 6º Compete ao Poder Público assegurar:

I – os recursos necessários para a logística e transporte das equipes de vacinação.

II – o transporte das vacinas em condições adequadas de conservação, conforme as normas sanitárias vigentes.

Art. 7º Serão realizadas campanhas de informação e conscientização para divulgar o Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa Idosa, incluindo:

- I – Meios de comunicação locais;
- II – Redes sociais;
- III – Panfletos e cartazes em pontos estratégicos.

Art. 8º Serão elaborados, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), relatórios anuais de monitoramento e avaliação do Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa Idosa.

§1º Os relatórios de que trata o caput levarão em conta a base territorial do atendimento à saúde.

§2º Os relatórios de que trata o caput serão públicos e acessíveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente



* C D 2 4 4 7 4 2 7 7 7 9 0 0 *